

26,00 m., 76°53'SE e 24,00 m. e 73°28'SE e 54,00 m., até o marco de concreto MC "D" = 7 = 1; deste, prossegue com o rumo de 28°06'SW e 112,10 m., confiando com terras da Gleba "H" pertencente ao expropriando, até o marco de concreto MC "M", onde tiveram início estas divisas; confrontando ao norte com Próprio do Estado; ao sul com o expropriando; a este com Estevam Margutti e com o expropriando e a oeste também com o expropriando; medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 24.095/64 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As desapropriações de que trata o artigo anterior são declaradas de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 262-8.80.2 — 280, do orçamento aprovado para o exercício de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.949, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Abre crédito especial de Cr\$ 160.000.000,00, autorizado pela Lei n. 8.050, de 31 de dezembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 17, § 1.º, da Lei n. 8.050, de 31 de dezembro de 1963, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito especial de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), para atender despesas com a concessão de auxílios aos Municípios criados pela citada lei, para efeito de sua instalação.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.950, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Abre crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000,00, autorizado pelo artigo 5.º da Lei n. 8.052, de 31 de dezembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 5.º da Lei n. 8.052, de 31 de dezembro de 1963, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas de que trata o artigo 4.º da citada lei, que autoriza o Poder Executivo, através do Departamento de Assistência a Psicopatas, a celebrar convênios com entidades particulares especializadas no tratamento de moléstias mentais, à base de leito-dia, inclusive para ampliação.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício, supridos, na

sua deficiência, com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.951 DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Aprova o Orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, para o exercício de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas para o exercício financeiro de 1964, respectivamente, as seguintes receita e despesa para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 1.º do Decreto n. 8.499, de 20 de agosto de 1937.

Histórico	Efetivas	Mutações Patrimoniais	Totais
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
A — RECEITA GERAL			
1 — Ordinária	5.928.000.000,00		5.928.000.000,00
2 — Extraordinária	44.000.000,00		44.000.000,00
Soma ...	5.972.000.000,00		5.972.000.000,00
B — DESPESA GERAL			
1 — Fixa ...	996.348.532,00		996.348.532,00
2 — Variável	4.590.551.468,00	385.100.000,00	5.975.651.468,00
Soma ...	5.586.900.000,00	385.100.000,00	5.972.000.000,00

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Entidade.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

Nota — As Tabelas Explicativas a que se refere o artigo 2.º, serão publicadas depois

PALÁCIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 2, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Veto total ao Projeto de lei n. 163, de 1961

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 163, de 1961, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo 8.883, de 1963, que me foi remetido, pelas razões abaixo expostas.

Dispõe a proposição em exame sobre concessão de pensão mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do "valor do salário mínimo que vigor nesta Capital", a D. Maria Falcão Gomes, viúva do ex-servidor público estadual Abrão Gomes de Moraes.

O veto ora aposto repete as razões que venho aduzindo em medidas idênticas anteriores, no sentido de que, na concessão de benefícios da espécie, deverão ser atendidos requisitos que, de longa data, vêm sendo estabelecidos pelo Executivo e, mesmo, objeto de disposições do Regimento Interno dessa ilustre Casa, dentre os quais o de que o falecimento do servidor público haja ocorrido em consequência de acidente ou de moléstia adquirida no exercício de suas funções, e, ainda, que o servidor não tenha deixado pecúlio ou bens.

Com efeito, na espécie não ficou devidamente estabelecido o nexo de causalidade entre a morte e o exercício da função.

De outra parte, de acordo com informações do órgão previdenciário do Estado — o Instituto de Previdência — a viúva do aludido servidor foi pago pecúlio e funeral.

Assim, essas ocorrências bastam por si só, para o não acolhimento do decretado.

Reportando-me, ainda, a vetos anteriores em casos análogos, ressalto que o critério para a fixação do valor da pensão empresta elasticidade que a natureza do benefício — assistencial — desaconselha, não podendo desta forma ser acolhido ante a disposição do artigo 30 da Constituição do Estado.

Com efeito, ao se reajustar o valor da pensão toda vez que se processar a revisão dos níveis do salário mínimo será infringido o artigo 30 da Constituição Estadual, uma vez que não será permitido à Fazenda

Pública fazer previsões sobre atos futuros e incertos, originários do Poder Federal.

Sem descuidar da assistência social prestada pelos seus vários órgãos, tem o Executivo se orientado pela não concessão de benefícios de caráter particular, ressalvados os casos excepcionais e enquadrados naquelas normas preestabelecidas.

No que tange ao mérito, há que ponderar que o tratamento previsto na proposição supera os benefícios concedidos por leis anteriores e pertinentes a casos semelhantes.

Essas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 163, de 1961, o qual tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembleia, fazendo-as publicar no "Diário Oficial", em obediência ao § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 3, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Veto parcial ao Projeto de Lei 1277 de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1277 de 1963 decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8893 que recebi pelos motivos abaixo expostos.

Dispõe o projeto em exame, entre outras medidas, sobre cancelamento de auxílio concedido pela verba n.º 25 — 8.98,4 do orçamento de 1963, incluído sob n.º 47 da Relação n.º II anexa ao Decreto n.º 41.173 de 12 de dezembro de 1962, para com o recurso assim obtido, cobrir crédito de Cr\$ 5.000.000,00 suplementar a verba n.º 358 — 3.98,4, também do orçamento de 1963 (artigos 4.º, 5.º), e em seguida através do artigo 6.º, sobre concessão de auxílio de igual importância ao Pronto Socorro Alvorada de São Paulo, correndo essa despesa pela mencionada verba n.º 358 — 8.98,4 então suplementada.

O veto ora aposto atinge os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do projeto uma vez que a suplementação pretendida para a verba 358 — 8.98,4 do orçamento de 1963, que não mais vigora é inoportuna, e, mesmo, inoperante.

Assim, inexistindo recursos habéis para ocorrer a concessão do auxílio de que trata o artigo 6.º é a medida inconstitucional,

frente ao disposto no artigo 30 da Constituição do Estado, razão bastante para arelação das mencionadas disposições.

Não bastassem esses inconvenientes outro existe para justificar ainda o veto ora aposto e que não poderá ser omitido.

E' o fato de que o auxílio cujo cancelamento pretende o artigo 4.º, atribuído ao Esporte Clube Nipo-Brasileiro, de Indaiatuba, já está em processamento, tendo sido emitido o cheque respectivo para pagamento ao beneficiário, o que, nesta oportunidade, poderá já estar efetivado com o percebimento do benefício.

Esses os motivos que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1277 de 1963 e fazendo-os publicar no "Diário Oficial" em obediência ao preceito contido no parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver o assunto a essa nobre Assembleia, para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) **Adhemar de Barros**
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 4, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Veto total ao Projeto de Lei n.º 1271 de 1961

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito que usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1271 de 1961, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8899, que recebi pelas razões seguir expostas.

Referido projeto objetiva em seu artigo 1.º a criação de um Subposto de Assistência Médica Sanitária no bairro de Nova Louzã no município de Moji Guaçu.

Consoante dispõe o artigo 2.º as despesas com a execução da lei correrão a conta das verbas próprias do orçamento.

Desde logo, conveni ressaltar que a proposição não satisfaz a exigência consubstanciada no artigo 30 da Constituição de 1947, segundo o qual nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos habéis para prover aos novos encargos.

Ora, é evidente que as despesas decorrentes da execução da lei não poderão ser atendidas pelas verbas próprias do orçamento conforme dispõe o artigo 2.º pois, tratando-se de despesas novas, os recursos indicados não podem ser considerados habéis. As verbas consignadas no orçamento des-

tinam-se exclusivamente como é óbvio, e atender aos atuais encargos.

Com referência à medida ora objetivada — criação de subunidade sanitária — lembro que o Governo do Estado dedica a maior atenção ao problema de assistência médica sanitária as populações do interior notadamente aos trabalhadores que exercem seu dignificante labor no meio rural.

Constitui mesmo tal procedimento, ponto básico do programa da atual Administração, que deseja proporcionar ao homem de campo toda a assistência a que ele, negativamente, tem direito.

Entretanto, conforme já tive oportunidade de acentuar anteriormente em vetos apostos a proposições da mesma natureza, a criação indiscriminada de subunidades sanitárias não propiciará os benefícios almejados, face à dificuldade e mesmo à impossibilidade de se efetuar a sua instalação.

Realmente, são notórios os problemas relativos à seleção de pessoal habilitado para tal fim, os quais se inscrevem entre os mais graves da Secretaria da Saúde.

Por outro lado, a dispersão dos recursos, devida à multiplicidade na criação de tais órgãos implicará, como é evidente, no fracionamento das quantias destinadas à sua instalação e aparelhamento, com reflexos prejudiciais na eficiência dos serviços que lhes estão afetos.

Note-se, por derradeiro, que Moji Guaçu possui uma unidade sanitária apta a atender adequadamente toda a população do município.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 1271, de 1961, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", em obediência ao preceito contido no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 5, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Veto total ao Projeto de lei n. 149, de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 149, de 1963, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 8.888, de